



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 874/2017

São Luís, 22 de fevereiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	21
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	21
Pleno	21
Atos dos Relatores	53

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA N.º 236 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens Aéreas

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2218/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, para participar da inauguração da Central Suricato de Fiscalização Integrada, Inteligência e Inovação, a realizar-se nos dias de 13 e 14 de fevereiro de 2017, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 251 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2016, para o período de 20/03/2017 a 18/04/2017, da servidora Francisca de Assis de Sá Soares, matrícula nº 13185, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 199/2017, considerando Memorando nº 13/2017/GABJJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 256 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar do Gabinete da Presidência (GAPRE), a servidora Gabriela Garcia Pereira Lima, matrícula nº 12518, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial da Presidência II deste Tribunal, para a Supervisão de Arquivo (SUPAR), a considerar a partir de 13 de fevereiro de 2017, conforme Memorando 024/2017-SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 261 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-002/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 18/09/2006 a 16/09/2011, no período de 20/02/2017 a 20/04/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 259 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-005/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Iraci Gusmão Carvalho, matrícula nº 968, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 02/01/2010 a 01/01/2015, no período de 06/03/2017 a 19/04/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos dos Itens 8.1, 8.2 e 8.3 do EDITAL Nº 01/2017, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017, ficam convocados para realização das provas escritas da SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO os candidatos constante na relação abaixo.

Inscrição	Candidato	Ensino	Área de Conhecimento	Documentação de identificação

299498	ALINE CRISTINA MORAES ALVES	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000269171220034
299560	ANDREA LARYSSA ALMEIDA REIS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000136529820002
299572	ANDRESSA AMARAL SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000345131420070
299543	ANNA CLARA SANTOS BOTÃO DE SOUSA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000210063120026
299415	ARIELE DOS SANTOS DE SOUSA SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	015537112000-0
299303	BRUNO ANDERSON DA SILVA RODRIGUÊS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000337355020077
299626	CAMILA MAIA PINHEIRO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	036298652008-6
299354	DEBORAH MORENO DOS SANTOS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000338294520076
120985	ELISANGELA MUNIZ COELHO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000000161511937
299700	FERNANDA PIRES CARVALHO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	039688712010-5
299222	GABRIEL GASPAR MELONIO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000309147220060
299250	GIORDANNO BRUNO DOS SANTOS MENDES	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000145396220001
299627	GUILHERMAN DAVI FARIAS DA SILVA COSTA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000463711920120
299400	JEFFERSON FERREIRA JUNIOR	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	035146792008-2
299663	JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	044227592012-1
299414	JOCYMAR NOGUEIRA DA SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000344886920076
299365	JUAN PABLO LINDOSO CAMPOS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000278217120044
283339	JULIANNE EVELYN ROCHA LIMA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000236818220033
299642	KARLENE FONTINELE SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000357415520089
299287	LARISSA BRUZACA LOPES	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000303231920056
299366	LARISSA GISELLE SOUSA CHAGAS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000398222320100
174927	LETICIA SANTOS DE VASCONCELOS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000237246320039
299699	LUCAS MACEDO PERALTA FURTADO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000146526920004
299471	LUCIENE FERREIRA DE OLIVEIRA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000000002353004
299576	LUCILENE DA SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000000480750955
299518	LUIZA BASTOS FREITAS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	029920852005-2
299450	LUZIA ROSANA GOMES DA SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	018388172001-1
299684	MAIARA SOARES ARAUJO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000036743112009
299282	MAIARA SOUSA PEREIRA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000143705720006
299370	MARCIA RODRIGUES SOUSA ALVES	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000000989802981
299356	MARIA CELESTE PEREIRA DOS SANTOS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000177702620010
299330	MARIA JOSE RIBEIRO DE ARAUJO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000000607183969
299384	MARIANA ROCHA RAMOS	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000349617820085

299361	MARIANA VANESSA MAIA BORGES	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000178158620016
299689	MARILIA CRISTINA TAVARES ALMEIDA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000386728620103
299309	POLLYANNA DIAS TABOSA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000431941220110
299472	RAYANE KAROLINE BATISTA SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000287029720055
299341	ROSANA DE JESUS LINDOSO	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000275590920040
299405	SILMARA CARVALHO MARQUES	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000320537820064
299244	VIVIANE DA CRUZ MOREIRA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000000658241966
299473	YASMIM PENHA SILVA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	044759702012-3
299430	YVES STEFANNO RIBEIRO DE ALMEIDA	SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	0000342205520070
299176	ADRIANE SANTOS MENDONÇA	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000227781620026
299460	AMANDA NUNES RODRIGUES MENDONÇA	SUPERIOR	ARQUITETURA	033219902007-4
299262	CARLIANE CAMPOS SIQUEIRA	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000237127320035
302302	DANIELA CALDAS SIQUEIRA DE SOUSA MESQUITA	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000353185220085
299335	JULIANA RODRIGUES COSTA	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000326816820074
299506	KELLYANA FERREIRA SOUSA	SUPERIOR	ARQUITETURA	028328542004-5
299436	LETICIA SOUZA DA SILVA	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000319329720069
299186	MARIA DA GLORIA SOUSA LIMA SOARES	SUPERIOR	ARQUITETURA	033539062007-5
299468	MARIANA PROTÁZIO SANTOS	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000312659020064
299390	NAYARA DAYANNE AGUIAR DE CARVALHO	SUPERIOR	ARQUITETURA	20448992002-0
299283	PATRICIA DE CASSIA AROUCHA PINHEIRO	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000421463920116
299453	PAULO FERREIRA DA SILVA SEGUNDO	SUPERIOR	ARQUITETURA	014546832000-9
129671	TAMIRIS DA CONTA CORRENTE CAVALCANTE	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000354045520087
70959	THOMAS HEWALD DESTERRO SOARES	SUPERIOR	ARQUITETURA	0000294372620051
299998	ADAN FELIPE ABREU SANTOS SANTANA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000313302720062
299778	ADELCELE DE CASSIA SANTOS VILELA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000289986020057
299904	AGDA FERNANDA DE JESUS CAMPOS SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000162193620019
300034	ALEX SANTOS DA SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	043060012011-5
299536	ALEXSSANDRA COSTA CAMPOS	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000351883920080
283440	ANA LUZIA DA SILVA COELHO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000371875220091
67319	ANDRESA SOARES LIMA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000192571920018
299494	ANNA LAYSSA PINHEIRO AGUIAR	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	042145482011-2
299558	ANNDRESSA MACHADO RIBEIRO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000191464220019

299609	ANTHONY DIEGO DE JESUS PEREIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000255889720038
300081	ANTONIO FERNANDO FRAÇA DE OLIVEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000455731220126
138345	ARIANE CRISTINA DA SILVA VIEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000412410920104
299371	BENEDITO PENHA GOMES NETO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000376468220097
299967	BENEVALDO DE OLIVEIRA SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000389357720108
299544	CARLOS HENRIQUE FERREIRA SOARES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000229627320028
300098	CARLOS WILSON SANTOS CORREA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000384607320093
299497	CÁSSIO RODRIGO GARRÊTO MONTELES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	021806112002-6
299273	CELIA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000321354720061
300045	CLAUDIA ADRYANA DE OLIVEIRA MELO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000242289940
299332	CLAUDIO RÔMULO COSTA MENDONÇA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000256889620034
299358	CLÉCIO RODRIGO SOEIRO MACHADO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	000115642299-7
299786	CLEIDIELEN COSTA DE OLIVEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	024551682003-7
299422	CLEONILDE MARTINS MONTEIRO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	22923892002-4
299408	DAMIANA CRISTINA SANTOS AQUINO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000225610620020
299173	DIANNA DO CARMO BRAGA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	024273522003-2
300123	DIMISSIANA SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000250557420039
268353	DORIANE DE LIMA COSTA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000237985820031
303732	ELIZIANE SILVA CUTRIM	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000223723320020
299184	ELOI PEREIRA DE CARVALHO NETO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000394501120104
300095	ERDEILSON SILVA DE CASTRO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000430357420112
299889	ERIKA REGINA SANTOS MELO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000270936120041
299641	FELIPE COUTO BATISTA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000203010920021
300048	GILMAKY COIMBRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000829903976
299548	GLICIA FERNANDA GONÇALVES GOMES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000349675520080
299247	GUILBERTH SILVA FERREIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	043877172011-4
299325	GUILHERME DE ARAUJO FERREIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000418891320113
299521	HAGATHA KELMONY GONÇALVES SÁ	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000400485220108
299489	HERBETH FABIAN SOARES OLIVEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000161270920013
299364	IALDO SOUSA ARAUJO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000349085720081
299175	IDEANN CARLOS MACHADO DA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000267040520032

	SILVA			
299317	IGOR MARTINS CARDOSO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	21735052002-2
299523	JANETH CARDOSO PEREIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000988040980
299320	JEFFERSON AUGUSTO COIMBRA SOUSA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000376718520092
299740	JOADNA DINIZ SOUSA SANTOS RAMALHO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000311662420069
299179	KAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000348717820086
299474	KARLYANNY SALGADO MENDES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0002672549200031
231219	KERLLY JANE AMARAL DIAS	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000214430320027
202767	LAÍS MAYARA SILVA BRITTO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	033477802007-8
228406	LETHICIA LIMA SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000373723320095
214509	LUANDSON COELHO FERNANDES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000391168720103
299533	LUIS HENRIQUE MENDES DINIZ JUNIOR	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	031586332006-5
299532	LUIZ ALFREDO COSTA SERRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000969280980
299596	MARCELY CARVALHO REVIL	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000620637960
299486	MARIA CIRLENE DE JESUS LOPES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000394115320103
299291	MARIA ELISA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000270669520043
299267	MARIA JOSÉ BRITO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	110303799-1
299350	MARIA LUCIANA NASCIMENTO MARTINS	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000179650920012
299374	MARICILDA CRUZ DE SOUSA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000288257220058
299241	MARILYA DE FATIMA SERRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000566458020156
299281	MATHEUS PENHA COELHO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000390797020106
299734	MAYARA VALESKA SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000409926520106
300093	NATHALIA COSTA LOPES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000337668020076
299859	NATHALLY KARINE FERREIRA FERNANDES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	029307952005-6
299342	NAYANDRA MARIA CAMPOS SANTOS	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000305365820066
133867	NEARIA DOS SANTOS SOUZA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000278189820040
299524	PAULA RENATA DE JESUS MACHADO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000284274220040
292421	RENATA DIAS DINIZ	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000401980320104
209692	SANDRA MARIA PEREIRA MENDONÇA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000386064954
299860	SHIRLEYANNE DA SILVA BRITO	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000161193935
299386	SUELLEN CRISTINA FERREIRA MENDES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000000658119966
299459	TATIARIA PINTO SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000163297620017
299603	TAYANE ERICA SOARES FERREIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000324467820064
299650	THAIS ELANE COSTA DA ROCHA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000382372020093
299743	THAYS GOMES DE SOUSA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000135268720005

299616	THIAGO PINHEIRO DA SILVA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000230270320020
299668	THIAGO SEGUINS SOUSA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	017277572001-0
300011	VALÉRIA ALVES DE OLIVEIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000014008762003
299755	VANESSA FRANÇA FERREIRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000164619620019
299286	VICTOR MIRANDA SOARES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000345642520088
300110	VITÓRIA LOPES FREITAS	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000382127620091
299375	WALDENY EROTILDES DE CARVALHO PEREIRA TAMARINUS	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000346134720083
300077	WALEX ROMULO RODRIGUES MENEZES	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000337184720070
299628	WALIN MACIEL DUTRA	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000450524220126
300052	WILSON DO ROSÁRIO CARIMAN PEREIRA JÚNIOR	SUPERIOR	CIENCIAS CONTABEIS	0000374664820091
299182	ADÃO QUINA DE ALENCAR SILVA NETO	SUPERIOR	DIREITO	0000398991420103
299380	ADRIANA GAMA MEIRELES	SUPERIOR	DIREITO	0000219636720025
299445	ADRIANA LOPES RODRIGUES	SUPERIOR	DIREITO	025348792003-0
299257	ADRIANO PEREIRA DA SILVA	SUPERIOR	DIREITO	0000171410420013
299276	ALINNE PEREIRA AMARAL	SUPERIOR	DIREITO	0000201626220020
299264	AMADEU COSTA	SUPERIOR	DIREITO	0000028538792004
299246	ANA BEATRIZ CARDOSO LOPES	SUPERIOR	DIREITO	0000233378820027
299551	ANA PAULA BARRETO CUTRIM	SUPERIOR	DIREITO	031344352006-0
299507	ANA PAULA CAETANO DE SOUSA	SUPERIOR	DIREITO	0000152006520002
299224	ANTONIO GEORGE CASTRO REIS	SUPERIOR	DIREITO	0000001168998996
299183	CAIO BEZERRA DE PINHO	SUPERIOR	DIREITO	0000471228920136
299336	CLARICE BARROS SANTOS	SUPERIOR	DIREITO	0000137717019992
299462	CLÍVIA SILVA SIQUEIRA	SUPERIOR	DIREITO	042536632011-1
299406	CONOR PIRES DE FARIAS FILHO	SUPERIOR	DIREITO	0000269483920031
299322	CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUSA	SUPERIOR	DIREITO	0000207854920024
299314	DARLEM SOUSA BRAGA	SUPERIOR	DIREITO	0000434515120118
299324	DAYANA JÉSSICA SOUSA DE SÁ	SUPERIOR	DIREITO	0000126694119990
299232	DEJIVANE PENHA SILVA	SUPERIOR	DIREITO	033990552007-9
299509	DOUGLAS RAFAEL ANDRADE DOS SANTOS	SUPERIOR	DIREITO	045558532012-5
299212	EDUARDO AFONSO PAVAO RIBEIRO	SUPERIOR	DIREITO	027374912004-4
303404	ELLEN SARA PEREIRA FROZ	SUPERIOR	DIREITO	0000434164020116
299542	ERICA NUNES BARBOSA BRANDAO	SUPERIOR	DIREITO	0000215548620025
299180	FABÍOLA LEITE DE SOUSA	SUPERIOR	DIREITO	0000000003417674
299463	FELIPE PINHEIRO GONÇALVES	SUPERIOR	DIREITO	0000237511720036
304610	FERNANDO RODRIGUES SANTOS	SUPERIOR	DIREITO	48861995-5
299504	FLÁVIA CAMARA PINTO CASTRO	SUPERIOR	DIREITO	0000366563620099
299455	FLAVIO LISBOA BORBA BRITO	SUPERIOR	DIREITO	0000002667176234
	FRANCISCO DAS CHAGAS			

300933	TEIXEIRA DE SOUSA	SUPERIOR	DIREITO	0000000662700961
299288	FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA PEREIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000251972620033
299379	GABRIELLA SILVA MOTA	SUPERIOR	DIREITO	024477842003-5
299349	GEISIVANY GOMES SILVA	SUPERIOR	DIREITO	0000353966120083
299581	GERLIANE SALES COSTA FERREIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000302590620050
299392	GIANNE PIMENTA OLIVEIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000190175320011
299316	GLAUCE CRISTINA VIANA BARBOSA	SUPERIOR	DIREITO	023633192002-8
299508	GLORIA DE MARIA ASSIS SILVA MELO	SUPERIOR	DIREITO	0000328509220071
299331	GUSTAVO ESROM SANTOS NOGUEIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000417139720110
300641	HIPOLITO SILVA SERRA FILHO	SUPERIOR	DIREITO	0000374447720099
299279	HORTENCIA ARAUJO DA SILVA	SUPERIOR	DIREITO	0000001099135998
299575	HULDA MARIA MENEZES	SUPERIOR	DIREITO	0000228227420024
303187	IDALISA DE JESUS ALVES BRITO	SUPERIOR	DIREITO	0000000485907950
299475	ISADORA COSTA SANTOS	SUPERIOR	DIREITO	0000138656420003
299327	JAIRO ANDERSON DA COSTA E COSTA	SUPERIOR	DIREITO	0000162726420012
299369	JAISY RAFAELLI VIANA RIBEIRO	SUPERIOR	DIREITO	027281462004-1
299559	JAMILSON CUNHA VERDE	SUPERIOR	DIREITO	021409172002-8
299178	JESSICA MARIA MAIA DOS SANTOS SILVA	SUPERIOR	DIREITO	0000301766320052
299203	JÉSSICA NATÁLIA CASTRO MENDONÇA	SUPERIOR	DIREITO	026792422003-4
299368	JÉSSICA TAYNARA MACIEL COSTA	SUPERIOR	DIREITO	0000364817420086
299209	JOÃO DE SOUSA MOTA NETO	SUPERIOR	DIREITO	0000001096401999
299464	JOÃO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES	SUPERIOR	DIREITO	0000344648220077
299277	JOEL ROGERIO DE CASTRO PIRES	SUPERIOR	DIREITO	046759595-5
299272	JOSÉ DE SOUSA PEREIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000310764520061
300795	JOSIVALDO SANTOS BEZERRA	SUPERIOR	DIREITO	0000000265278945
299289	KAROLINE AGUIAR DA SILVA	SUPERIOR	DIREITO	0000451165920126
299344	KELLY KARINE CAMPOS SOARES	SUPERIOR	DIREITO	0000284222220040
299171	LAERTE SILVA MENDES JUNIOR	SUPERIOR	DIREITO	0000000164747931
299477	LARISSA THAIS DA SILVA NEVES	SUPERIOR	DIREITO	0000000005928319
299165	LAURA FERNANDA FONSÊCA PEREIRA	SUPERIOR	DIREITO	018602632001-5
299454	LAYANA PINHEIRO AGUIAR	SUPERIOR	DIREITO	044494812012-2
299561	LEONTINA SILVA MOURÃO	SUPERIOR	DIREITO	0000341779420077
299381	LETICIA DIAS CARNEIRO HELUY	SUPERIOR	DIREITO	0000198281820021

299385	LETÍCIA MERVERAL NASCIMENTO	SUPERIOR	DIREITO	0000349963020083
299520	LÍLIAN AGUIAR DOS SANTOS	SUPERIOR	DIREITO	0000192072020018
299535	LUCAS JUNIOR HIGINO SERRA	SUPERIOR	DIREITO	0000414036820110
299416	LÚDIA MOREIRA ROCHA	SUPERIOR	DIREITO	0000612061920178
299172	MAÍRA REZENDE MARTINS	SUPERIOR	DIREITO	0000202292820027
299261	MALETA ELIZABETH MONTEIRO ARAÚJO	SUPERIOR	DIREITO	0000410038920100
299254	MARCELA DE ABREU GOMES	SUPERIOR	DIREITO	0000001018260983
299169	MARCELLE DINIZ SOARES	SUPERIOR	DIREITO	0000483562820138
299545	MARCELY CHRISTINA SILVA OLIVEIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000259673420030
299488	MARCOS PETERSON BARROS CAMARA	SUPERIOR	DIREITO	0000386657220108
299328	MARIA CLARA GONÇALVES MESQUITA	SUPERIOR	DIREITO	0000270273020044
304539	MARIA DAS DORES BARROS VELOSO	SUPERIOR	DIREITO	000085497098-3
166472	MARIA KAROLINE SOUZA LIMA	SUPERIOR	DIREITO	0000303590920054
299413	MARIANE DE FÁTIMA DO COUTO FURTADO	SUPERIOR	DIREITO	0000400961820104
299343	MARINELLA GERÔNIMO DA SILVA QUINZEIRO	SUPERIOR	DIREITO	0000313201120060
299312	MONICA SILVA PINTO	SUPERIOR	DIREITO	0000438718220110
299428	NARELLY DA SILVA AGUIAR	SUPERIOR	DIREITO	0000343820320070
299378	NATÁLIA FRAZÃO PEREIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000271209320041
297059	NATANY MONTEIRO ALVES	SUPERIOR	DIREITO	0000295416420053
299313	NICOLAS DA SILVA VIEGAS	SUPERIOR	DIREITO	0000000776058975
299391	PATRICIA CUNHA CORDEIRO	SUPERIOR	DIREITO	000023308294-8
302066	PAULA BIANCA ARAUJO MARTINS	SUPERIOR	DIREITO	0000226464720020
299546	PAULA PEREIRA GUERRA ROQUE	SUPERIOR	DIREITO	0000125128819994
299828	PAULO FERNANDO VIEGAS RODRIGUES	SUPERIOR	DIREITO	0000285921920050
299337	PAULO HENRIQUE RIBEIRO PINTO	SUPERIOR	DIREITO	025503282003-9
299547	PERLA RODRIGUES MOURÃO SOUSA	SUPERIOR	DIREITO	024736302003-1
299268	RAILSON CASTRO DE SOUZA	SUPERIOR	DIREITO	67155296-1
299482	RAMON MAIA DE OLIVEIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000320122820066
299367	RAYANNE GONZAGA MENDES	SUPERIOR	DIREITO	0000164680520015
299345	RICARDO ALVES MELO	SUPERIOR	DIREITO	055190052015-0
299208	RICARDO LINS OLIVEIRA	SUPERIOR	DIREITO	0000270771620043
299571	RÍVIA BARBOZA FERNANDES	SUPERIOR	DIREITO	0000419172320110
304495	ROBERTO DE JESUS MEDEIROS CÂMARA	SUPERIOR	DIREITO	053847992014-0
299446	RODRIGO ARAUJO DA SILVA	SUPERIOR	DIREITO	041833602011-2
299402	ROSILDA GOMES ARAUJO NETA	SUPERIOR	DIREITO	0000187713320012
299253	SABINO CORREA DA CRUZ	SUPERIOR	DIREITO	0000000006692243
299310	SALENE SILVA COSTA	SUPERIOR	DIREITO	0000501959720130
299503	STEFANE MESQUITA MARQUES	SUPERIOR	DIREITO	0000366364120096

299487	TAINARA KIMBERLY SILVA GOMES	SUPERIOR	DIREITO	0000386000720097
299227	THAIS ISABELLE MENDES EWERTON	SUPERIOR	DIREITO	0000196037920025
299167	THAYNÁ RAVENA ALMEIDA DE ARAÚJO	SUPERIOR	DIREITO	0000341167920079
299347	THEMIS RAQUEL DE JESUS DE OLIVEIRA	SUPERIOR	DIREITO	027837962004-2
299394	THIAGO VITAL SILVA COSTA	SUPERIOR	DIREITO	0000430698120119
299166	VANESSA PAVÃO RIBEIRO	SUPERIOR	DIREITO	0000273749720041
299248	YANNA CASTRO BARBOSA	SUPERIOR	DIREITO	0000162515020010
300459	ANA PAULA LACERDA GOIS	SUPERIOR	ECONOMIA	0000206535120020
300305	BIANCA MATOS RODRIGUES	SUPERIOR	ECONOMIA	0000337884820077
300396	DOUGLAS MOREIRA MANGINI	SUPERIOR	ECONOMIA	0000526366420140
300181	FERNANDA SERRA FERREIRA	SUPERIOR	ECONOMIA	0000194368120029
299170	GESSI PEREIRA NUNES	SUPERIOR	ECONOMIA	0000530251420141
299796	JADINA MARIA PEREIRA CASTRO	SUPERIOR	ECONOMIA	0000298023120057
299962	JESSICA THALITA DUTRA SILVA	SUPERIOR	ECONOMIA	0000159261220000
300148	LARISSA SAMANTHA CURVELO PEREIRA	SUPERIOR	ECONOMIA	0000326409820075
299976	LARISSA GUEDES SILVA ALMEIDA	SUPERIOR	ECONOMIA	0000414600520117
299716	MARIA LUIZA DE AZEVEDO PINHEIRO	SUPERIOR	ECONOMIA	0000028842002059
299496	MARÍLIA DE MORAIS SILVA	SUPERIOR	ECONOMIA	0000288303320056
299606	TIAGO PIMENTEL GARCÊS	SUPERIOR	ECONOMIA	0000345523520084
300556	VINICIUS MATOS DOS SANTOS BORGES	SUPERIOR	ECONOMIA	016807912001-3
299772	WANTUIL KENNEDY COSTA CORRÊA JÚNIOR	SUPERIOR	ECONOMIA	0000254848720032
299196	ANDERSON MICHAEL PESTANA PRIVADO	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000208921320020
299360	CARLOS ROMARTIO DOS SANTOS DANTAS	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000145606920006
299207	CLAUDIAN GOMES FERREIRA	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000275347620044
299407	CLAYTON TIAGO RIBAMAR DOS SANTOS	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000213418020026
299265	DIEGO LOPES MACHADO	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000216624920021
299395	ENNIO LIMA DE CARVALHO	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	25930132003-3
299164	HENRIQUE DE SOUSA CRUZ	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000191636820011
299266	JULIANA DOS SANTOS VIANA	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000403405120104
299404	KATYELLE SÁ SERRA	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000414608720115
299189	MARCOS DA SILVA CAVALCANTE	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000001029587989
299174	MATHEUS MENDES OLIVEIRA	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	035664802008-8
300690	PAULA SAIANNY CASTELO BRANCO SOUSA	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000324158520066
299352	PAULOP RAFEL NUNES E SILVA ALBUQUERQUE	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000388427920100

299401	ROMULO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	SUPERIOR	ENGENHARIA CIVIL	0000365136120082
299795	ANA CLEIDE SILVA TORRES	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000391953020105
299299	ANA ELISA DA LUZ LAVRAS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000256621720030
299362	ANDERSON ALVES PASSOS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	037596712009-7
300009	ANDRÉ SANTOS SOUSA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000217784720021
300021	BRUNO RICARDO FRANÇA MACHADO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000255830120034
228789	CHRISTIAN DOMINGOS DE OLIVEIRA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000205118020014
300551	CLEYTON HENRIQUE DE CASTRO FARIAS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000367435420098
300019	CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	23067432002-2
300429	DANIEL GUSMAO PEREIRA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000300518720050
300087	DANIELE PEREIRA SILVA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	030597482006-6
299168	DIEGO LISBOA PIRES	SUPERIOR	INFORMÁTICA	025330592003-0
300114	EVELIANE OLIVEIRA SANTOS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000404142320109
299792	FELIPE WANDERSON LEAL SILVA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000435309520115
299568	FRANCISCO BORGES CARREIRO FILHO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	032151062006-5
299730	FREDSON COSTA RODRIGUES	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000405734020101
300051	GABRIEL SÉRGIO COELHO LUSO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000445053120121
300072	HERBETH FRAGOSO DA SILVA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000433909520114
300471	HICARO ANDRE BORGES SOUSA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000340147920072
300767	JAMERSON DA SILVA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000000820861979
300226	JOÃO HIGO SOUSA NUNES	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000383282520098
299420	JODIEL FABRICIO DIAS DOS SANTOS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000315689320069
300316	JOSÉ RAWLYSON MARTINS MADEIRA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000275266920048
300714	JOSÉ REINALDO PEREIRA JÚNIOR	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000291065520057
300223	JOSENILSON LICAR COELHO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000241019020039
299706	LUCAS FERREIRA GASPAR	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000304529920067
300012	LÚCIO FLÁVIO DE JESUS SILVA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000411431020101
299529	LUIS PAULO CAMPOS DE SOUZA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000227689620023
299748	MAILSON FERNANDO COSTA SILVA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000254206220030
299517	MAKSON JORGER SANTOS PASSOS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	037222642009-0
300137	MARCIO LUCAS MOTA CAMINHA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000001207026996
299206	MARCO ANTÔNIO CASTRO MARTINS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	041201492010-1
299739	MARCOS VINICIUS LEITÃO CONCEIÇÃO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000184572020010

300487	MARLON FERNANDO MORAES PEREIRA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000314082720060
299989	MATHEUS CARNEIRO VASCONCELOS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000337566920078
300645	MATHEUS MARQUES CARDOSO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000194201220026
299511	MATTEUS COLINS MOREIRA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000390747020102
299315	NIKOLAS MARTINS BRANDÃO OLIVEIRA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000285076220045
300249	PAULO FRANCISCO VEIGA DOS SANTOS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000207667320027
35917	RAFAEL VINICIUS RIBEIRO OLIVEIRA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000254272620039
299793	RAMON FELIPE FERREIRA BARROS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000000999656988
300283	ROBERTO SEREJO GRAÇA JÚNIOR	SUPERIOR	INFORMÁTICA	041815562011-8
300205	ROBERTO SOARES ANDRADE	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000360024920082
299280	RODRIGO LUIS SILVA CARVALHO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000411288520100
300074	ROSA MARIA SAMINEZ VERAZ	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000229378620023
300937	SAUL MILU DA SILVA VARÃO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000325635720077
299260	SIMONY LINDALVA CANTANHEDE NUNES	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000000998281980
300243	THAMYLA MARIA DE SOUSA LIMA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000201832220020
299302	THAYLLON THAMSON BARBOSA BARBOSA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000389767220105
300794	TIAGO PEREIRA GARCIA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000410927620106
300757	VITOR FELIPE RODRIGUES PINTO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000435510820112
300902	VITORIANO ALVES DE SOUSA NETO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000382090620093
300654	VITTOR GABRIEL ROSA CUBA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	021333862002-7
300252	VIVIANE LAIS LEAL HERNANDEZ	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000401080820100
299505	WALTEROOD ARAUJO SILVA	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000000161597939
300319	WELLERSON DEMETRIUS COUTINHO RIBEIRO	SUPERIOR	INFORMÁTICA	0000395107920106
299698	WILKER OLIVEIRA RAMOS	SUPERIOR	INFORMÁTICA	035093662008-5
299587	ARTUR OLIVEIRA SILVA	SUPERIOR	JORNALISMO	0000229889420020
300785	LINDIANE SOUSA DO NASCIMENTO	SUPERIOR	JORNALISMO	0384593022009-8
299397	MARIANA DE JESUS DURANS MATOS	SUPERIOR	JORNALISMO	0000386126020094
299225	MICHAEL DAVISON DA SILVA FONSECA	SUPERIOR	JORNALISMO	0000413470720102
299690	NATASHA OLENKA DA SILVA REIS	SUPERIOR	JORNALISMO	0000270662520048
299522	RAFAEL DA SILVA	SUPERIOR	JORNALISMO	024772152003-3
299275	YAGO DA SILVA GONZA	SUPERIOR	JORNALISMO	0000198775620024
300043	ADRIANO COSTA ALVES	SUPERIOR	PEDAGOGIA	0000141271320007

299656	DAMARES ARAÚJO ALVES	SUPERIOR	PEDAGOGIA	0000291423420051
299973	HANNAH REHBEIN AROSO	SUPERIOR	PEDAGOGIA	0000240709420036
299595	HILSON EL FERREIRA CANTANHEDE SILVA	SUPERIOR	PEDAGOGIA	0000433637620114
299550	JOICE KELLE DIAS MACHADO	SUPERIOR	PEDAGOGIA	0000411341620100
300013	RENATA MARTINS CARDOS	SUPERIOR	PEDAGOGIA	0000328168920079
299534	WANDERSON MANOEL OLIVEIRA TEIXEIRA	SUPERIOR	PEDAGOGIA	0000001156218990
215970	ADELAIDE DOS SANTOS FRÓES	SUPERIOR	SERVIÇO SOCIAL	0000000714449970
299372	ADRIELYSON HENRIQUE COSTA FERREIRA	SUPERIOR	SERVIÇO SOCIAL	029541222005-0
299329	JOSIELE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MESQUITA	SUPERIOR	SERVIÇO SOCIAL	0000477919520137
299251	LAYSE MARIA MARQUES SOARES LOPES	SUPERIOR	SERVIÇO SOCIAL	0000211798420020
299387	MARCIA FABIANE DOS SANTOS NASCIMENTO	SUPERIOR	SERVIÇO SOCIAL	034316712007-4
299438	TALENA CARDOSO LIMA VELOSO	SUPERIOR	SERVIÇO SOCIAL	038475792009-6
299205	THAYS REGINA ASSUNÇÃO BARROS	SUPERIOR	SERVIÇO SOCIAL	0000374288420096
304505	ADRIANA OLIVEIRA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000237531120034
300500	ADRIANO SILVA FERREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000394254620106
126990	ALAN RODRIGUES CHAVES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	047169032013-6
304070	ALESSANDRO PEHNA COSTA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	16165352000-0
303596	AMANDA ALICE CARVALHO DA SILVA CARDOSO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000320370420068
254242	ANA CAROLINE PIRES DE SOUZA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000261451720030
299278	ANA PAULA ROCHA FRANÇA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000415523820116
176823	ANANDA LARISSA QUEIROZ PERDIGÃO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000388667120108
304328	ANDRÉ LUIS COSTA DOS SANTOS DE SOUSA MACIEL	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	051780472014-0
301580	ANDRÉIA SOARES SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000364100420085
302110	ANDREZA DA SILVA RIBEIRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000286771520052
299425	ANILDES MARTINS MONTEIRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000261932520038
299396	ANNA PAULA RABELO SOUZA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000511181420149
304629	ARILHA CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000268377220039
271612	BARBARA THAYNARA DA COSTA COELHO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0003873733120100

299947	BIANCA BRUNA DE MENEZES BRAGA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	038384932009-4
267441	BIANCA NUNES DA CRUZ	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000440839420121
304466	BIANCA SANTOS PEREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000471013820137
303994	BRENDA NICOLI DA SILVA PEREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000250719220030
262308	BRUNA SANDES DA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	046782222012-0
232693	BRUNNA MATOS BEZERRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	038509982009-8
303707	CARLA BIANCA SOUSA FRANÇA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000495661520134
303610	CARLA FERNANDA DOSSANTOS CASTRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000416444120112
255053	CARLA SAMIRA SILVA COQUEIRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000387079220100
253449	CARLOS BRUNO SILVA DO NASCIMENTO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000350163620088
299258	CARLOS FERNANDO SOARES SANTANA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	049735872013-2
299754	CASSIANA SAMPAIO DA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000170884020013
303573	CLAUDETH RODRIGUES DE JESUS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000464119420127
254985	CLEYTON CUTRIM AGUIAR	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000231883720024
300762	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA SOUSA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	19161292001-7
303039	DANIEL DE JESUS PENHA CUTRIM	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000135700120004
301909	DANIEL SOUSA PINHEIRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000496956920134
301936	DANIELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	041529812011-6
300604	DENNIS RICHARD COSTA PESTANA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000415488420110
300172	DIAS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000388547120100
248968	DINALEIA CAMPOS MORAIS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000887356982
304029	DITÂNIA DE JESUS DA LUZ DÁVILA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000026872838
301774	DJALMA CASTELO BRANCO DINIZ NETO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000345834820071
300946	EDNEI CAMPOS RIBEIRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	015220572000-7
263577	ELIANA MORAES DOS SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000125483937
250478	ELLYN SON BRENO PEREIRA DO NASCIMENTO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	047194162013-5

300099	EMERSON VALE MEIRELES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	033486372007-0
304428	ENILSON RABELO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000151956936
303286	ESMERALDA DE MARIA DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000655333967
300819	EVANDRO DE AGUIAR LIMA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000253366820035
303724	FÁBIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	017987572001-3
267277	FABIOLA THAMIRES ARAUJO FRANÇA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000452453920122
300244	FABRICIO DE JESUS SA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000194677920010
304210	FERNANDO YURI DA CONCEICAO CARRAMILO GRAJAU	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000327804320072
300272	FRANCIELE SOARES SERRAO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000406214120102
304410	FRANCILENE DE SOUSA RABELO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000001229625990
300144	GLECIA MARIA MARQUES ALVES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000217242820029
303890	GUILHERME CUTRIM DA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000293965320056
244287	HERISNALDO CARDOSO AMORIM JUNIOR	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000353551420089
302339	HESLEY ALEX SANTOS RODRIGUES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000285878320050
300422	IALLY FERNANDA COSTA LIMA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000470431520120
303338	IAN VICTOR CONCEIÇÃO SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	036681282009-6
302123	IGOR MACHADO COSTA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000229411920027
303964	INÊZ GABRIELY OLIVEIRA DUTRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000477985220138
240389	INGRYD GARCIA VALE	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000433036020112
299583	IVANA BARROS PEREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	038796742010-6
94782	JAINÉ DE BARROS GOMES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000363473220080
304500	JAMILLY BASTOS COSTA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000382070720092
299746	JARLYANE SILVA GONCALVES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000232535720023
255949	JAYRON DE SOUSA SILVA JUNIOR	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000403060020100
299965	JÉSSICATEIXEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000308954520060

303617	JESSYCA MAYARA SOUZA FEITOSA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000029373520050
298903	JHONATA VIEIRA NASCIMENTO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000471038620131
230020	JOÃO VICTOR LIMA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000217877620027
300780	JOÃO VICTOR SOARES CAMPOS DA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000501336120135
251438	JODILENE CANTANHEDE AGUIAR	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000214722120028
304287	JORDEILSON SILVA LIMA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000384909920093
301217	JOSIAUREA NOGUEIRA PEREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000001163699990
146720	JOSILENE COSTA SÁ	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000278926020041
150168	JOYCE MARIA ALMEIDA SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000466368220123
304618	JUAN VICENTE BEZERRA PALOMINO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000470264120127
302992	KALIDA DA CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000257805220050
300591	KARLA NAYANE SOARES SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000427273120114
300425	KAROLINE ROCHA COIMBRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	031308192006-4
302398	KATIA SERRATT CORREA CASTRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000281823120047
270748	KAYMISON RODRIGUES COSTA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000448365320129
220525	KEISEJANE BEZERRA ALMEIDA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000440960320124
301509	KELLY MAYANE SANTIAGO OLIVEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000339772320074
302688	KEYNNY SANDRELLY LISBOA DE OLIVEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000517409820145
304555	LAIS DE KÁSSIA DOS SANTOS FARIAS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000365237520086
248972	LARISSA INGRID CANTANHEDE MARTINS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000396770620108
302936	LEANDRO NEVES DE ARAUJO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000292398420058
304354	LEONARDO TAVARES REZENDE	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	022804932002-9
299417	LETICIA MIRACH SANTOS LINDOSO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	017857382001-5
303607	LÍVIA FERREIRA LOPES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000258676320035
299540	LIZANDRA MARIA FERREIRA ALMEIDA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000426845120113
226549	LORENA CHRISTINA RAMOS ATAIDE	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000280293020040

300496	LUANA DUTRA COSTA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000436183620117
304427	LUCIANA RAQUEL MORAES PEREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	032751412007-0
107139	LUCIANO SOUSA MACEDO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000441667120126
299874	LUÍS VINÍCIUS FERREIRA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000237447720034
289432	LYVIA ALINE MATOS COSTA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000386190820098
300236	MANOEL MIRANDA REGO JUNIOR	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000229310120025
275673	MARCIA GABRIELE CAMINHA FERREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000146354620000
302360	MARIA DE JESUS TEIXEIRA GOMES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000165453520013
302958	MARIA LINA SANTOS DE ALMEIDA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000002428131
245244	MARIANA DA NATIVIDADE GAMA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000409060820102
301442	MARILIA REGINA COSTA RODRIGUES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000193937120029
304078	MARINILDE GARCES DOS SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000442925620127
169482	MARTA VICTORIA PINHEIRO DE SOUZA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000247220620035
303686	MARYANE FERREIRA AMARAL	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000191572620011
303139	MATEUS JOSE DA SILVA CUTRIM	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000041492490110
304080	MATHEUS CALDAS GALVÃO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000474844920130
268976	MAURO ROBERTO PINTO DE MATOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000200458949
304048	MAYARA NYEDJA PEREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	039039552010-4
299823	MAYKISON DE MATOS SALES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000237577520035
261748	MICHEL WILSON ARAUJO MARANHAO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	000035996695-0
266926	MIRIAN RUTH SILVA ALVES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000394388620100
299826	NATALY FERNANDA DOS SANTGOS COSTA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	034792912008-7
300212	NATHALIA BEATRIZ SILVA MENDES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000357521120080
300247	NATHAMIRIS BEATRIZ SILVA MENDES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000478024820130
299579	NAYANE ARAUJO CAMPOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000428560720114
300854	PHELIPE VIANA DA SILVA	MÉDIO	TÉCNICO EM	0000182353520015

		TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO	
300349	RAENDERSON DOS SANTOS CARDOSO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000418755720113
303683	RAFAELA ANDRADE ABREU	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000241173720037
226914	RAIANE PRISCILA COSTA COELHO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000389813120104
268395	RAIMUNDA CLARETE CHAGAS AMORIM	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	013704202000-7
289399	RAIMUNDA NONATA SAMPAIO SOARES DIAS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000381575820093
299461	RAIMUNDA SILVA NOGUEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000940268981
303025	RAIMUNDO NONATO DELFINO ROMANO JUNIOR	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000769332978
300046	RAISSA COUTINHO SÁ MENEZES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000292114320053
303874	RAYANNA DE JESUS CUNHA RIBEIRO DOS SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000249740920035
304315	RAYNNARA RAYANNE CAMPOS GUALHARDO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	036119872008-0
301488	RAYSA MELONIO ANDRADE	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000454549220123
300815	RAYSSA ABREU FARIAS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000414233220115
303748	RAYSSA SA VALE VIEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000300769320052
304337	REBECA COSTA PINHEIRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000501279720132
300650	RENATA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000433732620118
304522	RENNAN FERNANDO DOS SANTOS SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000500847020135
303532	RICHARDSON FONSECA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000262134820035
303943	ROBERTA CAROLINA PADILHA RIBEIRO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000413041420107
302135	ROBSON EMILIO MACHADO NETO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000495266120137
265977	RODRIGO SANTIAGO DOS SANTOS SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000410209420106
301834	ROKSANY DINIZ TRANCOSO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000651773962
304104	ROMULO DAYVISON LIMA BARROS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000571314720156
299787	RONALD COSTA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000258635620034
300568	ROQUELINO MARTINS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000001002874987
304441	ROSELY NASCIMENTO SOUSA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	84673097-9

301023	ROSICLEA ALVES MARQUES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000001161671991
260460	ROSIMAR DOS PASSOS FERREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000288432020059
303682	RUBENILSON SENA MENDES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000440123520129
278036	RUY DANIEL MARTINS REIS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000167458920011
300541	SAMAIA NUNES DE OLIVEIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000190550720015
300014	SELMA MENDES NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000009198920
300376	SILVIA REGINA ALMEIDA FERREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000037288938
248975	SINARA KALLINY DINIZ ARAÚJO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000390224120101
300191	SORAYA MENDES FONSECA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000438738820113
299526	STELA FONSECA DOS SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000458678820120
301081	TAMIRES FERNANDA SILVA FERREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000441486420128
273190	TATIANA FERREIRA DOS SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000041550652011
303678	THAMARA XAVIER LIMA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000278363420049
303945	THAMIRES CRISTINA SILVA FERREIRA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000260165620036
269621	THAYNARA DA SILVA SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000330844220072
302711	THIAGO FERREIRA SANTOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000038834032019
302570	THIAGO VICTOR FRAZÃO ALMEIDA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000972745980
300008	VANDA REGINA SOUSA BARROS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000000445295953
281607	VANDERLEIA FAUSTINO DE JESUS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000438656820110
267253	VANESSA NASCIMENTO DA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	044116732012-6
303967	VICTOR HUGO PACHECO SILVA ROCHA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000382667120099
302230	WALMIRO SILVA ARAUJO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000245786820030
283562	WILLIAN VIEGAS ARAUJO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000458143020129
302209	XENIA NATHALLY RUBEM CAMPOS	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000160867120005
302145	YAN DOUGLAS DE OLIVEIRA AZEVEDO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	0000195775920025
299621	ALYNE MINEIRO AZEVEDO DA SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	0000358105720080

299359	ANDREIA SILVA DE CARVALHO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	0000302921320058
299398	DIANA DOS SANTOS PINHEIRO SOUZA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	0000001075924992
299799	FRANCIANE MARIA ALVES CARDOSO	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	0000324427520060
300474	JESSICA HELLEN MENDONÇA GARCES	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	0000410672020109
299880	LEYLAND CARLA PINHEIRO SÁ	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	0000312041820068
300385	MARIA NAIARA SANTOS SILVA	MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	0000293503520054

São Luís-MA, 22 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 57/2017; DATA DA EMISSÃO: 16/02/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1082/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CCB da Silva/ Celebre Eventos e Buffet.; CNPJ: 07.725.221/0001-55; OBJETO: Contratação de empresa para fornecimentode buffet, coffee break, para atender o “II Encontro TCE e o Desenvolvimento Local”; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0024/2016-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2016-COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 4.050,00(Quatro mil e cinquenta reais);RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 21 de fevereiro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 3551/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (CPF nº 342.638.703-44), residente na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP nº 65620-000

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coelho Neto, Senhor Soliney de Sousa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE Nº 52/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Coelho Neto/MA,

relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 433/2012-UTCOG-NACOG:

1. Seção II, item 1 – Organização e Conteúdo – A administração municipal não atendeu o disposto no art. 5º da IN 09/2005 – TCE/MA, em decorrência da ausência dos documentos solicitados no anexo I dessa Instrução Normativa;

2. Seção IV, item 7 – Gestão da educação – Marco legal – não encaminhamento junto à prestação de contas do relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores;

b) enviar à Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3176/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Embargante: Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Apto. 1501, Edifício Costa Marina, Bairro Renascença II, CEP 65.075-770, São Luís-MA

Embargados: Acórdão PL-TCE n.º 1173/2013 e Acórdão PL-TCE n.º 345/2015

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Anajatuba. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da LOTCE-MA, c/c o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Conhecimento. Ausência de contradição e omissão. Não provimento. Manutenção do acórdão PL-TCE n.º 1.173/2013 mantido pelo Acórdão PL-TCE n.º 345/2015. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2016

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes processos que tratam da análise e julgamento dos embargos de declaração opostos por Nilton da Silva Lima Filho, em face do acórdão PL-TCE n.º 1.173/2013, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA n.º 345/2015, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores da administração direta de Anajatuba, no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, em 28/08/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1173/2013 e do Acórdão PL-TCE n.º 345/2015, que julgaram irregular a tomada de contas dos gestores da administração direta de Anajatuba/MA, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e

regimental;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011-TCE/MA (Processo apensado nº 4270/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Embargante: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1190/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa em face do Acórdão PL-TCE nº 1190/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 746/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1190/2015, que julgou irregulares as referidas Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1190/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Embargante: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1192/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa ao Acórdão PL-TCE nº 1192/2015, que julgou irregulares as contas da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Alegação de obscuridade. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 943/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do Município de São Mateus do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar-lhes provimento parcial, para modificar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015 que passa a vigorar nos seguintes termos:

“d - aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multa de R\$ 49.231,00 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 164.103,36), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.7”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1192/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011-TCE/MA (Processo apensado nº 4274/2011 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Embargante: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1191/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa em face do Acórdão PL-TCE nº 1191/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1028/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1191/2015, que julgou irregulares as referidas Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1191/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011-TCE/MA (Processo apensado nº 4252/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão

Embargante: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1193/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa em face do Acórdão PL-TCE nº 1193/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1031/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Mateus do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1193/2015, que julgou irregulares as referidas Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1193/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2789/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Exercício financeiro: 2009

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Responsável: Tancledo Lima Araújo, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 283.132.914-00, residente e domiciliado na Avenida Clodomir Bonfim, s/nº, Paulo Ramos/MA. CEP: 65.716-000

Procurador(es) constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947 e Josivaldo de Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Prestação de Contas Anual de Governo do município de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas. Remessa ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 100/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 155/2015 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Paulo Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito senhor Tancledo Lima Araújo, constante dos autos do Processo nº 2789/2010-TCE/MA, devido as ocorrências destacadas nos subitens 4.6.5.1, 4.7.3.1.2 e 4.1.3.1.1, “c”, seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 181/2011 UTCOG/NACOG 2.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3252/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007 (período de 15 de março a 31 de dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Embargante: Almir de Jesus Leite Silva, CPF nº 235.548.003-68, residente na Rua Teodoro A Batalha, nº 120, Centro – Arari/MA, CEP 65.480-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756), Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14618-A) e Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15859)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1186/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva ao Acórdão PL-TCE nº 1186/2013. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Modificado em parte o Acórdão vergastado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1171/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Arari, exercício financeiro de 2007 (período de 15 de março a 31 de dezembro), de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1186/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, tão somente para retificar os incisos VIII e X do Acórdão embargado, fazendo constar que as multas aplicadas e dos débitos imputados são no montante total de R\$ 20.885,38 (vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e R\$ 10.998,21 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), respectivamente, que passarão a ter as seguintes redações: “VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.885,38 (vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Almir de Jesus Leite Silva” e “X) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 10.998,21 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), tendo como devedor o Senhor Almir de Jesus Leite Silva”;
- c) manter os demais termos do Acórdão vergastado;
- d) enviar cópias desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE/MA nº 1186/2013 e demais documentos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5430/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro

Embargante: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Cel. Paiva, nº 10, Turu – São Luís/MA, CEP 65.066-290

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 320/2010

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto. Conhecimento do recurso. Provimento. Modificado em parte o Acórdão PL-TCE/MA nº 320/2010. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1172/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do FUNDEB do município de Pinheiro, de responsabilidade dos Senhores Filadelfo Mendes Neto e Fernando Jansen Pereira Mitoso, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 320/2010, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, tão somente para retificar o inciso II, caput, do Acórdão embargado, fazendo constar que a multa aplicada deverá ser arcada de forma solidária e igualitária pelos gestores, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada, Filadelfo Mendes Neto e Fernando Jansen Pereira Mitoso, que passará a ter a seguinte redação: “II - Aplicar aos gestores, Senhores Filadelfo Mendes Neto e Fernando Jansen Pereira Mitoso, a ser paga de forma solidária e igualitária, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, pelas seguintes ocorrências:”;
- c) manter os demais termos do Acórdão vergastado;
- d) enviar cópias desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE/MA nº 320/2010 e demais documentos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PROCESSO nº 2786/2010 – TCE/MA

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de gestores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009 (Período de 20/04/2009 a 31/12/2009)

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, ex-Secretário de Saúde, portador do CPF nº 100.312.433-04,

residente e domiciliado na Rua Ivar Saldanha, nº 19, Bairro Olho D'Água, São Luís (MA), CEP 65.065-485

PROCURADOR CONSTITUÍDO: Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8.175

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1174/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, relativa ao período de 20/04 a 31/12/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 531/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad, com a aplicação de penalidade em razão das infrações às normas regulamentares de natureza financeira, operacional e pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos;

2 – Aplicar ao Gestor, Senhor Ricardo Jorge Murad, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcros arts. 21 e 67 da Lei nº 8.258/2005, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, em razão das infrações às normas regulamentares de natureza operacional, objeto do Relatório de Informação Técnica nº 306/2012-UTCGE/NUPEC 1, da Seção 3, os itens 3.2 (DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO) c/c os itens 9.1 e 9.6.1 do Relatório nº 82/2010-AGAJ/CGE; 3.3.1 (Do Relatório do Serviço de Contabilidade) c/c os itens 9.1 e 9.6.1 do Relatório nº 82/2010-AGAJ/CGE; 3.3.2.1.3, “a)” e “b)” (Do Balanço Patrimonial); 3.5.3 (Procedimentos Licitatórios) e 3.8 (SERVIÇOS TERCEIRIZADOS);

3 - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

4 - Recomendar que o Gestor, senhor Ricardo Jorge Murad, obedeça os Princípios da Instrumentabilidade e o da Legalidade dos Atos Administrativos;

5) Enviar à Procuradoria Geral do Estado, cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4535/2010 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu

Embargante: João de Deus Amorim Lopes (CPF nº 475.223.053-49), residente na Rua Dr. Lazaro, s/nº, São

Benedito, Cururupu/MA, CEP 65.258-000
Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)
Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 39/2014
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João de Deus Amorim Lopes ao Acórdão PL-TCE nº 39/2014. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1175/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Cururupu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João de Deus Amorim Lopes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 39/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 39/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12861/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiado

Exercício financeiro: 2016

Subnatureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Representante: Francisco Alves da Silva (CPF nº 198.681.183-00), residente na Praça do Mercado, nº 06, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000

Representado: Ludmila Almeida Silva Miranda (CPF nº 206.586.213-00), residente na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte. Suspensão de realização do concurso público marcado para o dia 27/11/2016. Citação da responsável para que apresente defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão vergastada. Ratificar a medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 208/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Senhor Francisco Alves da Silva, em face da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita do Município de Brejo de Areia,

exercício financeiro 2016, com pedido de medida cautelar, objetivando a suspensão do concurso público a ser realizado nesse município, no dia 27 de novembro do ano em curso, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 970/2016 do Ministério Público de Contas, decidem ratificar a medida cautelar expedida monocraticamente em 24 de novembro de 2016, sem prévia oitiva da parte, suspendendo ao concurso público do município de Brejo de Areia, marcado para 27/11/2016 e determinando a citação da responsável para que apresente defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8882/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 727/2006

Exercício financeiro: 2006

Concedente : Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, endereço: Rua Mitra, nºs 11 e 12, Quadra 31, aptº 1302, Edifício Costa Marina, Jardim Renascença, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana, CPF nº 146.710.343-87, endereço: Rua Rosário, s/nº, Bairro Areia Branca, CEP 65.268-000, Cururupu/MA

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial da prestação de contas do Convênio nº 727/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura de Cururupu, exercício financeiro de 2016.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1207/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 727/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e a Prefeitura de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 555/2014, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar regular com ressalva a referida a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 727/2006/SES, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Ferreira Duailibe e do Senhor José Francisco Pestana por restar irregularidade de natureza formal que não resulta dano ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrativo a seguir;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atribuída ao responsável, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da intempestividade na

entrega da prestação de contas do Convênio nº 727/2006/SES à Secretaria de Estado da Saúde, descumprindo o art. 28, § 5º, da IN/STN 01/97;

III.determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV.enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V.enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicadas, ao Senhor José Francisco Pestana, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8480/2016-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2016

Consulente: Daniel Silva de Souza, CPF n.º 959.515.473-34, endereço: Rua Boa Esperança, nº 28, Quadra 01, Turu, CEP 65.066-190, São Luís /MA

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta com emissão de parecer conclusivo formulada pela Empresa Meso Engenharia Ltda., por meio de seu representante legal Senhor Daniel Silva de Souza, acerca da impugnação ao edital da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/MA). Julgamento pelo arquivamento dos autos nos termos do relatório técnico.

DECISÃO PL-TCE N.º. 205/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela empresa Meso Engenharia Ltda., através de seu representante Senhor Daniel Silva de Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 749/2016 – GPROC 01, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.não conhecer da consulta formulada pela Empresa Meso Engenharia LTDA, representada pelo Senhor Daniel Silva de Sousa;

II.dar ciência ao consulente Senhor Daniel Silva de Sousa;

III.determinar o arquivamento dos autos, após a comunicação ao consulente, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois não conhecerá consulta que não atenda aos requisitos do artigo 59 ou verse apenas sobre caso concreto, nos termos do art. 1º, XXI, c/c

os artigos 59 e 60 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2287/2010-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, CPF nº 055.492.803-53, residente na Avenida Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Raposa, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 172/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Raposa, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Onacy Vieira Carneiro, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 0274/2011 – UTCOG-NACOG 08, a seguir:

- a) Seção IV, item 1.1 – Agenda do Ciclo Orçamentário - A data de encaminhamento registrada nos autos, foi de 30/03/2010, portanto, fora do prazo legalmente estabelecido;
- b) Seção IV, item 3.5 – Restos a Pagar - valor informado de R\$ 1.245.862,40 não confere com o valor informado no Balanço Patrimonial que foi de R\$ 1.691.898,57;
- c) Seção IV, item 6.4 – Contratação Temporária - A Lei não discriminou quais são os cargos e funções que podem ser contratados nesse regime;
- d) Seção IV, item 13.1 – Agenda Fiscal - os Relatórios Resumidos de Execução Fiscal (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram entregues fora dos prazos e não publicação;

II – intimar o Senhor Onacy Vieira Carneiro, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Raposa o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Raposa, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do

relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3690/2011-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fatima Ribeiro Piarce, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 03, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Procurador constituído: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), João Gusmão Netto (OAB/MA nº 10064) e Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº 7842)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de Prefeito de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fatima Ribeiro Piarce, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 118/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 863/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Vitória do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Dóris de Fatima Ribeiro Piarce, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, de planejamento e de equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 583/2012 – UTCOG-NACOG 08, a seguir:

- a) Secção II, item 2.2 – Organização e Conteúdo – ausência dos documentos: decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício;
- b) Secção IV, item 1.2.2 – Lei de diretrizes orçamentárias – LDO – ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- c) Secção IV item, 1.2.4 – Créditos adicionais - ausência da relação de créditos adicionais abertos no exercício;
- d) Secção IV, item 3.3 – Repasse à Câmara Municipal - O valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 866.000,00 representando 7,07 % das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas

acima do limite máximo constitucional permitido;

e) Secção IV, item 3.5 – Restos a pagar (desdobrados e analíticos) – ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar;

f) Secção IV, item 3.7 – Serviços de terceiros – ausência da Lei Municipal ou Decreto da Prefeita, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício, não se encontra disponível na Câmara dos Vereadores ou na Sede da Prefeitura;

g) Secção IV, item 4.3 – Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis - O Demonstrativo das Escolas Construídas ou Reformadas no Exercício não informa o serviço realizado, a forma de execução, o número, a modalidade de licitação e o valor;

h) Secção IV, item 6.4 – Contratação temporária - A Lei nº 332/2009 não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação;

i) Secção IV, item 6.5 – Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Apuração do percentual de aplicação da Despesa com Pessoal acima do limite legal 54,69%;

j) Secção IV, item 7.4 – (b) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área - Descumprimento do limite de despesas com a remuneração dos profissionais da educação;

k) Secção IV, item 10.3 – Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) - O contador não faz parte do quadro de servidores e também não exerce cargo em comissão;

l) Secção IV, item 13.1 – (a) Agenda fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Os RREOs do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres não foram encaminhados e o RREO do 6º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal.

m) Secção IV, item 13.1 – (b) Agenda fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF - O RGF do 2º semestre foi encaminhado fora do prazo;

n) Secção IV, item 13.3 – Audiências públicas - Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal;

II – intimar a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Piarce, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Vitória do Mearim o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Vitória do Mearim, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4090/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsáveis: Luiz Sabry Azar (Período de 01/01 a 28/04/2010 e 01/07 a 31/12/2010), CPF nº 040.212.153-87, residentena Rua 17, Quadra 28, nº 14 – Cohama, São Luís/MA, CEP:65.000-000 e Escineu Carvalhede Bezerra (Período de 29/04 a 30/06/2010), CPF nº 197.914.373-00, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 931 – Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas, sob reponsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar (Período de 01/01 a 28/04/2010 e 01/07 a 31/12/2010) e Escineu Carvalhede Bezerra (Período de 29/04 a 30/06/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Contas do Senhor Luiz Sabry Azar julgadas iliquidáveis. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Escineu Carvalhede Bezerra.

PARECER PRÉVIO-TCE Nº 119/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Escineu Carvalhede Bezerra, com fundamento no art.8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, e julgar iliquidáveis as contas prestadas pelo Senhor Luiz Sabry Azar, com fulcro no disposto no art. 24 da Lei Orgânica;

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4233/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP nº 65763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tuntum, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 120/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide,por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da

manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Tuntum, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, constantes dos autos do Processo nº 4233/2011, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1257/2012-UTCOG-NACOG 07:

1. Seção II, item 2 - Organização e Conteúdo – ausência de documentos: Termo de verificação de saldo de caixa; Termo de verificação de saldos bancários; Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar; Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento; Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados; Plano de Saúde e Relatório de gestão devidamente aprovados pelo CMS; Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS; Relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; Cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

2. Seção IV, item 1.2.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais;

3. Seção IV, item 3.3 - Repasse à Câmara Municipal - o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 945.600,00, representando 7,03 % das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas, acima do limite máximo constitucional permitido;

4. Seção IV, item 3.4 - Saldos financeiros - divergências entre os saldos contabilizados e os termos de verificação de saldos apresentados do início e do final do exercício;

5. Seção IV, item 3.6 - Precatórios – ausência de informações a respeito de pagamentos de precatórios no valor total de R\$ 12.999,00;

6. Seção IV, item 3.7 - Serviços de terceiros – ausência da Lei Municipal ou Decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização;

7. Seção IV, item 4.2 - Posição patrimonial - divergência entre o saldo patrimonial contabilizado e o confirmado;

8. Seção IV, item 6.5 - Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal acima do limite legal de 64,00%;

9. Seção IV, item 6.6 - Admissões no exercício - o município não enviou a relação dos servidores municipais, contendo o cargo ocupado, lotação, data de admissão e o salário-base;

10. Seção IV, item 8.2 - Mecanismos de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) - ausência de cópia dos pareceres mensais do CMS sobre fiscalizações;

11. Seção IV, item 9.1 - Marco legal (pessoal, conselho, etc.) - não foi enviado Lei Municipal que de criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; não foi enviada lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS; não foi enviada Resolução da aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2010;

12. Seção IV, item 10.3 - Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) - O contador não faz parte do quadro de servidores e também não exerce cargo em comissão;

13. Seção IV, item 13.1 - (a) Agenda fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Os RREO's do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal e os do 5º e 6º bimestres continuam em débito;

14. Seção IV, item 13.1 - (b) Agenda fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF - O RGF do 1º semestre foi encaminhado fora do prazo e do 2º semestre continuam em débito;

b) enviar à Câmara Municipal de Tuntum, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11114/2012

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 095/2009 – SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad

Conveniente: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Decisão PL/TCE/MA nº 120/2014, instaura Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 095/2009 – SINFRA. De acordo como Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste Acórdão e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 15/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, exercício financeiro de 2009, em virtude da não prestação de contas do Convênio nº 095/2009, firmado entre a citada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, sob a responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 603/2016 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) julgar irregular o Convênio nº 095/2009/SINFRA, conforme art. 22, I e II, da Lei nº 8.258/2005;
- b) excluir os Senhores José Max Pereira Barros e José Henrique Aguiar Murad, ex-Secretários de responsabilidade, conforme Relatório de Instrução nº 7075/2015-SUCEX8 e Parecer nº 603/2016 Ministério Público de Contas;
- c) condenar o responsável, Senhor José Farias de Castro ao pagamento do débito, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentose quarenta mil reais) com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação desse Acórdão, em razão das irregularidades dispostas nos Relatórios nºs 7920/2014 – SUCEX08, item 4 e 7075/2015 – SUCEX8, item 2;
- d) determinar o apensamento deste processo às contas anuais da Prefeitura de Brejo/MA, exercício financeiro de 2009, com base na Lei nº 8.258/2005, art. 50, § 2º;
- e) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3734/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10 residente na Rua Silvana de Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Buriti, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 04/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1057/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Buriti, de responsabilidade do Prefeito, o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3734/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 325/2012 UTCOG – NACOG 01, como segue:

a.1) o valor que consta “em caixa”, contraria o dispositivo exarado no § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 3.4, do RIT);

a.2) o não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), inviabiliza o acompanhamento dos projetos, atividades, o cumprimento das metas fiscais e o desempenho da gestão (seção IV, item 4.5, do RIT);

a.3) o não encaminhamento do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do Município (seção IV, item 6.2, do RIT);

a.4) na Lei Municipal nº 530/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, não constam a tabela de remuneração e a relação de servidores (seção IV, item 6.4, do RIT);

a.5) na relação de servidores do Município encaminhada não constam a data de admissão, o cargo e os níveis de vencimentos (seção IV, item 6.6, do RIT);

a.6) o gestor não encaminhou o Estatuto do Magistério e a Lei do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1, do RIT);

a.7) não encaminhamento do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção IV, item 9.2, do RIT);

a.8) não encaminhamento da exposição formal do Prefeito acerca do exercício financeiro e da execução orçamentária (seção IV, item 9.4, do RIT);

a.9) divergências de valores entre os relatórios de Gestão Fiscal e o Balanço Geral (seção IV, item 10.2, “a”, “b”, “c” e “d”, do RIT):

1) comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	29.674.796,02	15.199.341,76	51,22 %
Apurado Balanço Geral	31.504.858,43	15.866.145,30	50,36 %

2) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	11.692.894,79	5.764.726,39	49,30 %
Apurado Balanço Geral	11.832.143,92	4.341.140,91	36,69 %

3) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	14.001.636,30	9.003.655,02	64,30 %
Apurado Balanço Geral	14.018.893,32	7.912,096,23	56,44 %

4) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	11.692.894,79	2.896.431,99	24,77 %
Apurado Balanço Geral	11.832.143,92	1.852.836,42	15,66 %

a.10) o contador, Senhor Jurandy Viegas Almeida, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, do RIT);

a.11) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 4º e 6º bimestres (seção IV, item 13.1. a1, do RIT);

a.12) encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre (seção IV, item 13.1. b1, do RIT);

a.13) o gestor não comprovou a realização das audiências públicas no exercício (seção IV, item 13.3, do RIT).

b – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

c – dar ciência ao responsável deste Acórdão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2463/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, relativa ao exercício financeiro de

2009. Julgamento regular das contas. Dar quitação à responsável. Publicação desta decisão. Encaminhar à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 33/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3217/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação à responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.
- b) intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;
- c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- d) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2460/2010–TCE/MA (apensado ao Processo nº 2463/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão, e Francisco Bosco do Nascimento, CPF nº 176.479.162-20, residente na Rua da Draga, nº 556, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, coordenador do Fundo. Julgamento regular das contas. Dar quitação aos responsáveis. Publicação desta decisão. Encaminhar à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, Prefeita e Secretário de Finanças, respectivamente, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem

o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3221/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva e o Senhor Francisco Bosco do Nascimento, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;
- c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- d) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2461/2010–TCE/MA (apensado ao Processo nº 2463/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão, e Luzia Botelho da Silva, CPF nº 639.986.103-91, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Luzia Botelho da Silva, secretária de ação social. Julgamento regular das contas. Dar quitação aos responsáveis. Publicação desta decisão. Encaminhar à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Luzia Botelho da Silva, secretária de ação social, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3222/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva e a Senhora Luzia Botelho da Silva, por meio da publicação

deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;

c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

d) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2464/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento (CAESI) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Geraldo Alves Oliveira, CPF 235.137.563-72, residente na Rua do Cedro, s/n, Centro, Itinga do Maranhão, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA e Rui Fernandes Teixeira, residente na Rua Professora Luzia, s/n, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão, CEP 65.939-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da CAESI de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Alves Oliveira e Rui Fernandes Teixeira. Julgamento regular das contas. Dar quitação aos responsáveis. Publicação desta decisão. Encaminhar à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 36/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Alves Oliveira, Diretor Presidente, e Rui Fernandes Teixeira, Diretor Administrativo, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3218/2013 do Ministério Público de Contas, em

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

b) intimar os Senhores Geraldo Alves Oliveira e Rui Fernandes Teixeira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;

c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

d) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2465/2010–TCE/MA (apensado ao Processo nº 2463/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão, e Francisco Bosco do Nascimento, CPF nº 176.479.162-20, residente na Rua da Draga, nº 556, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, coordenador do Fundo. Julgamento regular das contas. Dar quitação aos responsáveis. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 37/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, coordenador do Fundeb, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3219/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.
- b) intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva e o Senhor Francisco Bosco do Nascimento, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;
- c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- d) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3787/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Recorrente: Emílio Sousa Costa, CPF nº 471.313.653-00, residente na Rua Benedito Romão, nº 182, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 437/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emílio Sousa Costa, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 437/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do referido ente, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do acórdão recorrido. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38 /2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emílio Sousa Costa, presidente e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 437/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 437/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 15 de junho de 2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emílio Sousa Costa, além de imputar débito e aplicar multas ao gestor;
- c) intimar o Senhor Emilio Sousa Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação oficial deste acórdão, efetue e comprove o recolhimento do débito e das multas que lhe foram imputadas, com fulcro nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;
- e) determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4886/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paço do Lumiar – SAAE

Responsável: Claudson Gomes Santos, CPF nº 737.891.193-34, residente e domiciliado na Av. 8, Quadra 27, Casa 4, Maiobão, Paço do Lumiar-MA, CEP 65.137-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta. Sistema Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de penalidades ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 39/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Paço do Lumiar – SAAE, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Claudson Gomes Santos, na qualidade de diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art.31, §1º, 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 415/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) do Município de Paço do Lumiar, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Claudson Gomes Santos, na qualidade de Diretor e Ordenador de Despesas da entidade, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – condenar o gestor responsável, Senhor Claudson Gomes Santos, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 17.486,70 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), devido ao erário municipal, referente ao pagamento de despesas lastreadas por documentos fiscais inidôneos, sem os devidos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP's, conforme especificado no item 5.5.5.1, do Relatório de Informação Técnica nº 229/2012 UTEFI – NEAUD II;

III - aplicar ao gestor, Senhor Claudson Gomes Santos, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados nos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 229/2012 UTEFI – NEAUD II :

- a)Seção I, item 2: obstrução, sonegação de processos e documentos aos trabalhos de fiscalização;
- b)Seção II, item 2: prestação de contas em desacordo com a Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005, pois que os documentos constantes da prestação de contas não estavam com as folhas devidamente numeradas e rubricadas;
- c)Seção III, item 4.1: ausência de informações sobre alterações orçamentárias realizadas no exercício financeiro em análise;
- d)Seção III, item 5.4: comissão de licitações com composição em desacordo com o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- e)Seção III, item 5.4.1: ausência de informações sobre os procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro em análise;
- f)Seção III, item 5.4.2.b: irregularidade no Processo de dispensa de licitação nº 11/10, referente a aquisição de material hidráulicos e elétricos, tendo em vista a ausência de publicação na imprensa oficial, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- g)Seção III, item 5.4.2.c: irregularidades na licitação Convite nº 01/2010, tais como: ausência de informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, em inobservância ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/93; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, em

desacordo ao inciso V art. 27 da Lei 8.666/93; ausência de pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre a realização da licitação, contrariando ao disposto no inciso VI, art. 38 da Lei nº 8.666/93; inexistência de publicação do termo do contrato, contrariando o art. 3º (princípio da publicidade); parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade);

h)Seção III, item 5.5.2.1.a: ausência de processos licitatórios, para as seguintes contratações:

NE	Data	Credor	Objeto	Valor R\$
190301	19/03	J R de Sousa Lopes	Manutenção e recuperação de motobombas	37. 674,00
28090001	28/09	L G das S Pierote - ME	Aquisição de materiais hidráulicos e elétricos	11.642,20 14.777,20

i)Seção III, item 5.5.5.1: Pagamento de despesas lastreadas por documentos fiscais inidôneos, sem os devidos DANFOP's, no valor total de R\$ 17.486,70 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

III- intimar o Senhor Claudson Gomes Santos, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicada;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor(a) o(a) Senhor(a) Claudson Gomes Santos;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia das principais peças processuais, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1668/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (convênio) – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Órgão tomador: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Conveniente: Município de Coroatá

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-secretária estadual da saúde, CPF nº 252.521.943-00, residente à Rua Minerva, Quadra 27, nº 9, APT. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, cep: 65075-035.

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 697/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ao Acórdão PL-TCE nº 697/2015 que julgou irregulares as contas dos Convênios nº 036/2006/SES; 516/2006/SES; 517/2006/SES e 757/2006/2006, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal

de Coroatá, relativos ao exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Desprovidimento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 41/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ao Acórdão PL-TCE nº 697/2015 que julgou irregulares as contas dos Convênios nºs. 036/2006/SES; 516/2006/SES; 517/2006/SES e 757/2006, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Coroatá, relativos ao exercício financeiro de 2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XV e 136, caput, Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – negar-lhe provimento, uma vez que o recurso não foi capaz de produzir qualquer modificação no Acórdão recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL TCE/MA nº 697/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5510/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (convênio) – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2005

Órgão tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Conveniente: Município de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-secretária estadual da saúde, CPF nº 252.521.943-00, residente à Rua Minerva, Quadra 27, nº 9, Apt. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, cep: 65075-035.

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima OAB/MA n 9022

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 97/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ao Acórdão PL-TCE nº 97/2016 que julgou regulares com ressalva as contas do Convênio nº 38/2005/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2005. Conhecimento. Desprovidimento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 42/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ao Acórdão PL-TCE nº 97/2016 que julgou regulares com ressalva as contas do Convênio nº 38/2005/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2005, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação

do Ministério Público de Contas:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b – negar-lhe provimento, uma vez que o recurso não foi capaz de produzir qualquer modificação ao acórdão recorrido;
- c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 97/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3672/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médice

Responsável: Antonio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice-MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7323; Cristian Fábio Almeida Borrvalho, OAB/MA nº 8310; João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA nº 9152; Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA nº 4913, e Antonio Rafael Araujo Gomes, OAB-MA nº 11193.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Presidente Médice, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 06/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 627/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Presidente Médice, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, constantes dos autos do Processo nº 3672/2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Antônio Rodrigues Pinho, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III– em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Médice o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Presidente Médice, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V- determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6435/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Recorrente: José Aldo Ribeiro Sousa, CPF nº 254.658.643-20, residente na Avenida Argemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2013, que desaprovou as contas de governo do Prefeito do Município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Parecer Prévio recorrido. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 49/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, I, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 950/2016 GPROC02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2013, que desaprovou as contas de governo do Município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João do Paraíso o processo em análise, acompanhado do parecer prévio recorrido e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São João do Paraíso, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do

parecer prévio recorrido, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;
IV - determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2565/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Araguañã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, CPF nº 736.441.103-87, residente e domiciliado na Rua 7 de setembro, nº 288, Centro, Araguañã-MA, CEP 65.368-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Araguañã, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 08/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 166/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Araguañã, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, com fundamento nos arts. 1º, I, 8º, § 3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Araguañã o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Araguañã, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V– determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1128/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Amarante do Maranhão

Denunciante: Joice Oliveira Marinho Gomes – Prefeita Municipal

Denunciado: Adriana Luriko Kamada Ribeiro – Ex-Prefeita

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Concurso Público. Nomeação de candidatos aprovados. Convocação pelo município de Amarante do Maranhão. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Presença dos requisitos de fumus boni iuris e o periculum in mora. Índícios de irregularidades. Violação à Lei Complementar – LRF nº 101/2000. Violação à Lei nº 9.504/1997. Concessão da tutela cautelar. Suspensão de todos os atos de nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados até decisão de mérito. Referendo pelo plenário. Ciência às partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 20/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia formulada pela Senhora Prefeita Municipal de Amarante do Maranhão, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, em face dos atos praticados pela Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro – ex-Prefeita, com pedido de medida de cautelar, para suspender as nomeações dos 467 candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2014, bem como a posse dos respectivos candidatos, até decisão de mérito desta Corte de Contas, conforme narrado na inicial de fls. 02 e ss dos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal assim como os pressupostos dos arts. 1º, inciso XX, 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM em:

- a) ratificar a concessão da tutela cautelar, tendo em vista que restou demonstrada a existência do direito pleiteado, estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando à Senhora Prefeita de Amarante do Maranhão – MA, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, que suspenda imediatamente todo e qualquer ato administrativo de nomeação, posse e exercício dos 467 (quatrocentos e sessenta e sete) candidatos aprovados, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito da denúncia objeto da medida acautelatória;
 - b) comunicar a Denunciante o deferimento da tutela cautelar, a fim de que cumpra imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo seu descumprimento, devendo informar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida cautelar concedida;
 - c) citar a Ex-Prefeita de Amarante do Maranhão, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa ou razões de justificativas, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
 - d) comunicar a presente decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, na pessoa do Promotor de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão – MA, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de sua competência;
 - e) comunicar a presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de eventual crime eleitoral praticado pela denunciada;
 - f) encaminhar os autos à unidade técnica para análise da documentação após a tomada das providências acima.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 2627/2017

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Chapadinha

Natureza: Solicitação (Reabertura do Sistema FINGER)

Exercício: 2016

Gestor: Magno Augusto Barcelar Nunes

DESPACHO Nº 153/20175-JWLO

O senhor Magno Augusto Barcelar Nunes solicita que sejam liberadas as remessas dos relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos da execução orçamentária (Sistema FINGER).

Assim, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Nesse passo, encaminhe-se o feito à UTCEX 1 para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento do pleito em tela.

São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 2600/2017

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Paraibano

Natureza: Solicitação (Reabertura do Sistema FINGER)

Exercício: 2016

Gestora: Maria Aparecida Queiroz Furtado

DESPACHO Nº 154/20175-JWLO

A senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado solicita que sejam liberadas as remessas dos relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos da execução orçamentária (Sistema FINGER).

Assim, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Nesse passo, encaminhe-se o feito à UTCEX 1 para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento do pleito em tela.

São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 4165/2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Paulo Sérgio de Freitas

Exercício Financeiro: Janeiro a Outubro de 2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Paulo Sérgio de Freitas, haja vista a

devolução pelos Correios da citação nº 545/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 9845/2015, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21 de fevereiro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº 4674/2007

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici - Prefeito no exercício financeiro de 2005

DESPACHO Nº 117/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9249/2016 – UTCEX 3 – SUCEX 09, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 267/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 7777/2012

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati – Presidente no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 118/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 116/2013-UTACO/NUCAD e parecer do Ministério Público de Contas nº 1610/2013.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 17/01/2017, determino a juntada da mencionada defesa e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2549/2017

Jurisdicionado: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão.

Natureza: Solicitação de Cópias de Documentos

Responsável: Alex Oliveira de Souza

Advogado(a): Karen Karolyna Silva Rocha OAB nº 11.373

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes dos Processos nº 7583/2016, de responsabilidade da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicia ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-CODAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo: 2628/2017

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de São Benedito do Rio Preto

Natureza: Solicitação (Reabertura do Sistema FINGER)

Exercício: 2016

Gestor: José Mauricio Carneiro Fernandes

DESPACHO Nº 156/20175-JWLO

Ao senhor José Mauricio Carneiro Fernandes solicita que sejam liberadas as remessas dos relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos da execução orçamentária (Sistema FINGER).

Assim, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Nesse passo, encaminhe-se o feito à UTCEX 1 para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento do pleito em tela.

São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 2430/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária - SEJAP

Responsáveis: Mário Leonardo Pereira Júnior – Sub-Secretário no exercício financeiro de 2013

Elitânia Mendes Pereira – Gestora de Atividade Meio no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 120/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nº 8311/2014 e nº 7386/2015, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 127 e 128/2017-GCSUB2/MNN.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência desta decisão aos solicitantes e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator